ACÓRDÃO - AC00 - 760/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3477/2021
PROTOCOLO	: 2096838
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: BRUNA BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – 2 DIAS DE ATRASO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que, instruída com os documentos obrigatórios e corretamente demonstrada, revela o cumprimento das disposições legais e regulamentares.
2. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, a verificação de que os balancetes mensais foram enviados intempestivamente ao SICOM, com 2 (dois) dias de atraso, o que não prejudicou a instrução processual para a análise dos atos praticados, atrai, em decorrência dos princípios constitucionais de proporcionalidade e da razoabilidade, a recomendação ao atual gestor para que melhor observe os prazos regimentais e legais para o envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinópolis/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável a Sra. **Bruna Barbosa**, ordenadora de despesa a época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Bruna Barbosa,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012 e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoantes art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinópolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável: **Sra. Bruna Barbosa**, ordenadora de despesa, à época.

A Equipe Técnica, por meio da **ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 5268/2021,** considerou que a prestação de contas do Fundo, **está em conformidade, com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **PARECER PAR - GACS CLO - 7165/2021,** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **regulares** conforme **PARECER PAR - 4ª PRC - 13132/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 443/2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 720.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, entretanto, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	720.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	40.898,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	0,00
(+) Anulação Total ou Parcial de Dotação	-	673.202,60
(+) Operações de Crédito	-	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	-	412.272,00
Total dos Créditos Autorizados	-	**1.021,828,60**

Fonte: Peça 39 (fl.369)

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Déficit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	27.288,88
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	1.019.884,97
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(992.596,09)**

Fonte: Peça 395, (fls. 371).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 992.556,09, o qual foi parcialmente compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras no montante de R$ 959.186,80, sendo a diferença englobada pelo orçamento geral do município, atendendo assim, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	81.187,01
(-) Restos a Pagar Processados	-	244,92
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**80.942,09**

Fonte: Peça 17, (fl. 314) e peça 19 (fl.318).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 80.942,09 ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Constatou-se que os arquivos do mês de Janeiro/2019, contendo os balancetes mensais, foram enviados intempestivamente ao SICOM, com 02 (dois) dias de atraso na remessa.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observa-se que a falha acima mencionada, não prejudicou a instrução processual para a análise dos atos praticados, cabendo, em decorrência dos princípios constitucionais de proporcionalidade e da razoabilidade, a recomendação ao atual gestor, para que melhor observe os prazos regimentais e legais para o envio de documentos à esta Corte de Contas.

Ressalte-se que, para os Órgãos de Apoio e o Ministério Público, considerando os procedimentos realizados, as contas apresentadas estão em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, cabendo sua regularidade.

Nestes termos e por tudo aqui demonstrado, conclui-se, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinópolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável: **Sra. Bruna Barbosa**, ordenadora de despesa a época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Bruna Barbosa,** CPF: 031.186.081-88, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm